SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666022 - SP (2024/0212435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R O DA G
AGRAVANTE	:	A C DA G D
AGRAVANTE	:	J I DA G J
AGRAVANTE	:	J I DA G
AGRAVANTE	:	A M DA G
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO000556
		RAFAEL ARAGOS - SP299719
		ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
AGRAVADO	:	F C O D DA G
AGRAVADO	:	A D DA G
AGRAVADO	:	B D DA G
ADVOGADOS	:	HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670
		RODOLFO GUÇÃO CASTANHA - SP418159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento da matéria, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se a reforma do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias

Documento eletrônico VDA61086005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 417b4d3b-2205-4b61-8f4f-568cab94a9c7

ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca do descumprimento do dever de prestar contas exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 417b4d3b-2205-4b61-8f4f-568cab94a9c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666022 - SP (2024/0212435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R O DA G
AGRAVANTE	:	A C DA G D
AGRAVANTE	:	J I DA G J
AGRAVANTE	:	J I DA G
AGRAVANTE	:	A M DA G
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO000556
		RAFAEL ARAGOS - SP299719
		ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
AGRAVADO	:	F C O D DA G
AGRAVADO	:	A D DA G
AGRAVADO	:	B D DA G
ADVOGADOS	:	HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670
		RODOLFO GUÇÃO CASTANHA - SP418159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento da matéria, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se a reforma do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca do descumprimento do dever de prestar contas exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **R. O. DA G. e OUTROS**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1563/1567 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1427/1429, e-STJ):

> APELAÇÃO - Ação de Exigir Contas - Alegação dos autores de que os réus administram, com exclusividade, empresas e bens imóveis, dos quais são coproprietários - Decisão proferida na primeira fase da ação julgando parcialmente procedente o pedido, declarando a obrigação dos réus A. C. DA G. e R. O. da G. de prestar contas tendo por objeto indenização recebida pela empresa GAMA no Processo nº 809/05 promovido contra a CESP na Comarca de Panorama - As contas apresentadas foram parcialmente rejeitadas por sentença que condenou os réus A. C. DA G. e R. O. da G. ao pagamento de R$ 472.162,03 - Inconformismo dos réus - Descabimento - Insucesso dos réus na comprovação documental do destino dado a parte do numerário questionado Manutenção do reconhecimento do crédito dos autores no importe de R$ 472.162,03 - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1483/1486, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 1436/1452, e-STJ)**, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 141, 489, § 1º, IV, e 492 do CPC.

Sustentam, preliminarmente, entre as fls. 1442/1447, e-STJ, **nulidade do acórdão** por ausência de fundamentação e enfrentamento de argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão. **No mérito, alegam** a extrapolação dos limites da prestação de contas fixados na primeira fase, com indevida exigência de justificativas sobre atos de gestão da empresa relativamente ao saldo remanescente no valor de R$ 472.162,03.

Contrarrazões às fls. 1475/1478, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1507/1508, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1512/1529, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1534/1546, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

Em **decisão singular (fls. 1563/1566, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e b) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Daí o **presente agravo interno (fls. 1571-1581, e-STJ)**, no qual os agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ por ocorrência de prequestionamento (ainda que implícito), a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF) e a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica.

Impugnação às fls. 1588/1596, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Depreende-se dos autos que o conteúdo normativo dos artigos 141, 489, § 1º, IV, e 492 do CPC/15 - *relativamente às alegações de ausência de fundamentação jurídica e extrapolação dos limites da lide* -, não foi analisado pelo Tribunal local, carecendo de prequestionamento, razão pela qual incide, na espécie, a **Súmula 211 do STJ.**

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70,III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, **cabe à parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC/15**, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

2. No mérito, o acórdão recorrido (fls. 1426/1432, e-STJ) delimita, com base na sentença da primeira fase, **que a obrigação de prestar contas recai exclusivamente sobre o montante de R$ 1.644.392,35,** oriundo da indenização recebida pela empresa Gama - Extração de Areia e Pedregulho, em 01 de novembro de 2012, nos autos do Processo n.º 809/05. Assentou-se que as contas deveriam demonstrar, de forma clara e completa, o percurso dos valores, com extratos e especificação de receitas, despesas e investimentos, nos termos do art. 551 do CPC.

A partir dessa moldura, a Câmara enfatiza que o objeto circunscrito às contas da indenização foi corretamente reafirmado, repelindo pretensões que buscavam deslocar a análise para atos gerais de gestão fora dos limites definidos na primeira fase.

No exame do cumprimento da obrigação, **o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência e contradição das contas prestadas quanto ao saldo remanescente de R$ 472.162,03**. Destacou-se a inexistência de prestação de contas específica sobre esse montante, a insuficiência dos documentos apresentados e contradições nas versões acerca da destinação (ora caixa da empresa e aplicação financeira, ora mútuo a terceiros), sem comprovação idônea. **Em razão dessa deficiência, entendeu-se descumprido o dever de explicitar o caminho do dinheiro**, conforme determinado na sentença da primeira fase, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora (art. 550, § 5º, do CPC), mantendo o reconhecimento do crédito dos autores no importe de R$ 472.162,03.

Confira-se (fls. 1429/1431, e-STJ):

> O recurso não comporta acolhimento.
>
> Depreende-se dos autos que, **consoante decisão de fls. 803/816, os réus A. C. DA G. e R. O. da G., ora apelantes, foram condenados a prestar contas aos autores, ora apelados, do montante de R$ 1.644.392,35** (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), oriundo da indenização recebida pela empresa GAMA - Extração de Areia e Pedregulho, em 01 de novembro de 2012, nos autos do Processo

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

ordem n.º 809/05 que tramitou contra a CESP na Comarca de Panorama/SP, **devendo ser detalhada toda movimentação do valor recebido, de maneira clara, com apresentação dos extratos que descrevem o caminho do dinheiro, especificando receitas, despesas, investimentos e movimentações afins, com o fito de demonstrar, com segurança, a aplicação dessa indenização junto a empresa, nos termos do art. 551 do CPC**.

Pois bem.

Em que pesem as alegações dos réus A. C. DA G. e R. O. da G., **as assertivas deduzidas nas razões recursais não se revelam suficientes para reformar a r. sentença.**

Com efeito, merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada da lavra da MM. Juíza ALINE TABUCHI DA SILVA que, de forma pormenorizada, bem analisou a questão submetida a sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pelos apelantes em seu recurso, no qual apenas reiteram questões já resolvidas na decisão monocrática.

[...]

> "**Vislumbra-se que, das contas apresentadas pela parte requerida, remanesce controvérsia quanto ao valor restante da indenização recebida, no importe de R$ 472.162,03** (quatrocentos e setenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e três centavos).
>
> Razão assiste a parte autora, **pois não há qualquer prestação de contas referente a este valor. Inclusive o documento de fls. 1169/1172 não comprova o alegado, já que é referente ao ano de 2020.**
>
> Ademais, corroborando a ausência de prestação de contas adequada, vislumbra-se que **a própria parte requerida se contradiz ao afirmar na petição de fls. 1225/1231 que: "(v) o saldo remanescente de R$ 472.162,03 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos) foi destinado ao caixa da empresa**, para utilização no giro da operação, **sendo que uma parte encontra-se atualmente investido em uma aplicação financeira sob custódia da empresa XP Investimentos (fls. 1169/1172)" (fl.1226). E, a fls. 1272/1277: "(iii) o saldo remanescente, no valor de R$ 472.162,03** (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos), **foi objeto de mútuo a terceiros no ano de 2016, retornando ao caixa da empresa no ano de 2019**, acrescido de juros e correção, quando foi investido em aplicações financeiras sob custódia da empresa XP Investimentos, conforme extrato de fls. 1169/1172" (fl. 1273).
>
> **Assim, em um primeiro momento, a parte requerida informa que o dinheiro foi destinado ao caixa da empresa e, posteriormente, relata que foi destinado ao mútuo, sem qualquer informação acerca desse suposto mútuo a terceiros.**
>
> Portanto, **considero que a parte requerida não cumpriu o determinado no art. 551, caput, do CPC, já que não comprovou o caminho do dinheiro, conforme determinado na sentença da primeira fase, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora** (art. 550, §5, do CPC)." (verbis, cfr. fls. 1.295/1.296).

Em suma, **considerando a análise minudente do conjunto probatório coligido nos autos acerca das contas prestadas pelos apelantes, nenhum desacerto se vislumbra na sentença, constatando-se em prol dos autores o crédito no importe de R$ 472.162,03** (quatrocentos e setenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e três centavos), diante do insucesso dos réus A. C. DA G.

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

e R. O. da G. na comprovação documental do destino dado ao numerário questionado.

Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: f982889f-823c-44ad-9a79-d088c9fb3fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.022 / SP

Número Registro: 2024/0212435-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016137720068260638 10003096920198260638 100030969201982606382
10003096920198260638500000 10003096920198260638500001 16137720068260638
21596955820208260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R O DA G
AGRAVANTE	: A C DA G D
AGRAVANTE	: J I DA G J
AGRAVANTE	: J I DA G
AGRAVANTE	: A M DA G
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO000556
	RAFAEL ARAGOS - SP299719
	ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
AGRAVADO	: F C O D DA G
AGRAVADO	: A D DA G
AGRAVADO	: B D DA G
ADVOGADOS	: HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670
	RODOLFO GUÇÃO CASTANHA - SP418159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:03
Código de Controle do Documento: 32c97135-56fb-4404-b87a-f14e8fa37da2

AGRAVANTE : R O DA G
AGRAVANTE : A C DA G D
AGRAVANTE : J I DA G J
AGRAVANTE : J I DA G
AGRAVANTE : A M DA G
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO000556
RAFAEL ARAGOS - SP299719
ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
AGRAVADO : F C O D DA G
AGRAVADO : A D DA G
AGRAVADO : B D DA G
ADVOGADOS : HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670
RODOLFO GUÇÃO CASTANHA - SP418159

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:03
Código de Controle do Documento: 32c97135-56fb-4404-b87a-f14e8fa37da2